

suas funções com as de capitão do respectivo porto e é um official superior de marinha;

b) Os serviços marítimos e os de abastecimentos são acumulados numa única Direcção, denominada «Direcção dos Serviços Marítimos e dos Abastecimentos», sob a direcção de um capitão-tenente ou primeiro tenente;

c) O chefe da secretaria de comando, capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha, acumula as suas funções com as do serviço de informações, sendo a respectiva secretaria designada pelo nome «Secretaria do Comando e Informações»;

d) O official inspector do serviço de máquinas, capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista, acumula as suas funções com as de chefe dos depósitos de combustíveis, óleos e lubrificantes;

e) O chefe dos serviços de contabilidade, capitão-tenente ou primeiro tenente da administração naval, acumula as suas funções com as de encarregado dos depósitos de mantimentos, artefactos e artigos manufacturados, com as de tesoureiro do conselho administrativo da Base Naval;

f) O pessoal privativo dos serviços marítimos da Base Naval, exerce as suas funções cumulativamente na parte considerada como porto militar e na relativa ao porto comercial.

Art. 46.º O superintendente da defesa marítima será um official superior de marinha e tem sob as suas ordens os navios e elementos de defesa aérea adstritos à defesa da Base Naval, as barreiras e as baterias de defesa que sejam integradas na Base Naval.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Marinha, *José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:088

Para ocorrer à despesa resultante da promulgação do decreto com força de lei n.º 4:959, de 21 de Outubro de 1918, que reorganizou os serviços do Hospital Colonial de Lisboa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, com fundamento n.º 1.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e em harmonia com o preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4.797\$71, para reforço da verba consignada no artigo 35.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no actual ano económico, anulando-se, por dispensável, igual importância no artigo 24.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Afonso de Melo Pinto Velloso—Ventura Malheiro Reimão—Luís Alberto Côrte*

Rial—José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alfredo Baptista Coelho—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:089

- Com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e nas disposições do decreto n.º 4:961, de 11 de Novembro de 1918;

Considerando outrossim a urgente necessidade de promover a immediata instalação do Liceu Nacional Feminino de Coimbra, dotando a sua administração com os recursos indispensáveis ao seu regular funcionamento:

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 29.820\$50, destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor, e de material e despesas diversas dos Liceus Femininos de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 2.º A importância do presente decreto é inscrita nos seguintes artigos do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública, para o corrente ano económico, nos termos assim designados:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Artigo 23.º

Vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor dos Liceus Femininos do Porto e Coimbra	19.153\$50
--	------------

Artigo 24.º

Vencimentos e subsídios de residência do pessoal docente do Liceu Feminino de Lisboa, em disponibilidade e em serviço	1.575\$00
---	-----------

Artigo 26.º

Gratificações pelo serviço extraordinário de regência de turmas, de aulas de canto coral, moral, higiene e economia doméstica do Liceu Feminino de Coimbra.	2.092\$00
---	-----------

Artigo 27.º

Material e despesas de instalação do Liceu Feminino de Coimbra	7.000\$00
--	-----------

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1918.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Afonso de Melo*